A C Ó R D Ã O

TC-020588.989.24-4 (ref. TC-010014.989.24-8 e TC-008459.989.24-0)

Recorrente(s): Júlio Fernando Galvão Dias – Prefeito do Município de Capão Bonito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Capão Bonito e JHD Construções e Comércio Ltda., objetivando a execução de remanescente de obra de reforma da E.M. "Profª. Sumie Tereza Matsura Baldisera", sob o regime de empreitada global (material e mão de obra), no valor de R$8.082.769,51.

Responsável(is): Ana Luiza Marques Souto Dias (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 23/09/24, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Ednei José de Almeida (OAB/SP nº 350.406), Carlos Pereira Barbosa Filho (OAB/SP nº 108.524), Lázaro Paulo Escanhoela Júnior (OAB/SP nº 65.128), Laiz de Moraes Parra (OAB/SP nº 358.201) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REALIZAÇÃO DO REMANESCENTE DE OBRA PARA REFORMA DA E.M. PROF. SUMIE TEREZA MATSURA BALDISERA. OBJETO DA CONTRATAÇÃO DIRETA. NÃO SE LIMITOU AOS BENS NECESSÁRIOS PARA O ATENDIMENTO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL. VALORES ACORDADOS NÃO REFLETIRAM A PRÁTICA DE MERCADO À ÉPOCA. PREÇO. INJUSTIFICADO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. FALHA NO PLANEJAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. ARTIGOS 24, IV, 26, CAPUT E III, E 65 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. INOBSERVADOS. CONHECIDO. DESPROVIDO.

1 – Ficou patente a inobservância ao artigo 24, IV da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que o objeto contratual não se limitou aos itens necessários para sanar o risco de desabamento da construção, tendo abarcado também atividades incompatíveis com o contexto emergencial.

2 – A utilização de planilha orçamentária relativa à contratação anterior, confeccionada com amparo em

tabelas de referência nos meses-base de 01/22, 04/22 e 05/22, como baliza para a contratação direta ora examinada, que foi efetivada em novembro de 2023, evidencia que os valores acordados não refletiram a prática de mercado à época, fazendo com que não se possa considerar justificado o preço contratado, nos termos do que prescreve o artigo 26, parágrafo único, III da Lei Federal nº 8.666/93.
3 – A defasagem do valor acordado não é justificativa válida para alteração contratual, não se amoldando ao estabelecido no artigo 65, caput da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que decorreu de falha no planejamento da própria Administração, além do que representa infração à cláusula do instrumento contratual.
4 – A ausência do ato de ratificação da dispensa da licitação pela autoridade competente e a previsão do prazo de 480 (quatrocentos e oitenta) dias no cronograma físico-financeiro configuram desatenção ao estabelecido nos artigos 24, IV e 26, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, respectivamente.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda o E. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 13 de novembro de 2024, pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Robson Marinho, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, **preliminarmente, conhecer** do Recurso Ordinário e, quanto ao **mérito**, ante o exposto no voto, inserido aos autos, **negar-lhe provimento**, mantendo-se, na íntegra, o Acórdão recorrido.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Impedido o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2024.

RENATO MARTINS COSTA - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Redatora

CGCCCM-33